



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187471 - MS (2026/0060858-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **A G DOS S**
ADVOGADA : **DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial na origem com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, é indispensável que o agravo em recurso especial demonstre, por cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, a desnecessidade de revolvimento probatório e a desconformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte. Alegações genéricas não são suficientes.

3. A Corte Especial firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187471 - MS (2026/0060858-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **A G DOS S**
ADVOGADA : **DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial na origem com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, é indispensável que o agravo em recurso especial demonstre, por cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, a desnecessidade de revolvimento probatório e a desconformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte. Alegações genéricas não são suficientes.

3. A Corte Especial firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A G D S contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de

impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, as súmulas 7 e 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou de forma direta e específica os óbices de admissibilidade apontados (Súmulas 7 e 83/STJ). Aduz que a controvérsia é de direito, concernente à correta subsunção dos fatos à norma federal, com prévio prequestionamento, inexistindo necessidade de revolvimento probatório. Sustenta, ademais, que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade e que o CPC assegura o duplo juízo de admissibilidade pelo Tribunal Superior (e-STJ fls. 515/520).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, determinar o seu processamento e, por conseguinte, viabilizar o exame do recurso especial (e-STJ fls. 519/520).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do agravo regimental, assinalando a ausência de impugnação específica aos óbices da origem (Súmula 182/STJ) e a deficiência de fundamentação do apelo extremo (Súmula 284/STF) (e-STJ fls. 542/544).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte deixou de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os óbices que ensejaram a inadmissão do recurso especial na origem, notadamente as Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 510/511). Com efeito, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul havia inadmitido o apelo extremo com base na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 466/470).

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 476/485), a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que a decisão de origem seria padronizada, que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que não incidiria a Súmula 7/STJ, sem promover o indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, a fim de demonstrar, concretamente, a desnecessidade de revolvimento probatório e a desconformidade do julgado local com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, “[p]ara afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica.” (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Em igual sentido, no presente agravo regimental (e-STJ fls. 515/520), a defesa reitera que houve enfrentamento específico dos óbices, mas não indica, de forma efetiva e particularizada, em que pontos o agravo em recurso especial teria impugnado todos os fundamentos de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

6. *A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

7. *A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

2. *No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, o argumento de que haveria duplo juízo de admissibilidade e de que se teria adotado interpretação formalista do princípio da dialeticidade não merece acolhida. A Corte Especial reafirmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, com o ataque específico a todos os fundamentos ali consignados, sob pena de incidência das regras legais e regimentais que autorizam o não conhecimento do agravo, entendimento renovado pelo art. 932, III, do CPC (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). No caso, a ausência de enfrentamento efetivo dos óbices de inadmissibilidade apurados na origem (Súmulas 7 e 83/STJ), tal como registrado na decisão agravada, impede o processamento do agravo em recurso especial.

Ressalte-se, por fim, que, além da ausência de impugnação específica, o acórdão local consignou razões alinhadas à jurisprudência desta Corte para manter a

condenação por descumprimento de medida protetiva, lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica, destacando a suficiência probatória, em especial a palavra da vítima corroborada por outros elementos, e a inviabilidade de absolvição ou desclassificação sem revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 466/469). Tal conclusão, por si, evidencia a pertinência dos óbices sumulares opostos na origem, o que reforça a correção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060858-2

AgRg no
AREsp 3.187.471 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000810420258120012 0900081042025812001250001 9000810420258120012
900081042025812001250001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G DOS S
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G DOS S
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.